



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UBIRATÃ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIRATÃ - PROJUDI

Avenida Clodoaldo de Oliveira, 1260 - centro - Ubitatã/PR - CEP: 85.440-000 - Fone: (44) 3543-3856 - Celular: (44) 99179-9090 - E-mail: faol@tjpr.jus.br

Processo: 0001057-50.2013.8.16.0172

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente(s): ESTADO DO PARANÁ

Executado(s): MIGUEL ZAMPIER e ÉPOCA AGRÍCOLA LTDA.

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

No dia 09 de junho de 2022, nesta Secretaria da Vara da Fazenda Pública de Ubitatã, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Lincoln Rafael Horacio, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**^[1] sobre o imóvel de matrícula nº 18.348 registrado ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ubitatã/Pr: " Lote de terras nº 61 A 75/1-Rem-1-B-3-2, com área de 8.000,10m2., subdivisão do lote nº 61 a 785/1-Rem-1-B-3, situado na Gleba Rio Verde Zona de Chacaras, neste Município e Comarca de Ubitatã/Pr.", e de propriedade do(a) ZM - COMERCIAL AGRICOLA LTDA, endereço RUA PRINCESA ISABEL , 1139 - UBIRATÃ/PR representada por **MIGUEL ZAMPIER**, endereço **Rua Pedro Leal de Souza, Bairro Dona Maria, , 267 - PITANGA/PR - CEP: 85.200-000**, portador(a) do RG 39844257 SSP/PR e CPF 640.084.019-20, ficando este(a) como depositário do bem^[2]. O valor da dívida é de **R\$ 263,735,64 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, atualizado até 18/09/2018. Eu, Rosângela Silva Pereira Peghin, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Ubitatã, 09 de junho de 2022.

Lincoln Rafael Horacio

Juiz de Direito

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 257/2021)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

